



Centro Universitário de Brasília - Uniceub

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

ANA JÚLIA DE CAMPOS VAZ

**TRANSGÊNEROS, PRECONCEITO E O CÁRCERE:
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Brasília

2021

ANA JÚLIA DE CAMPOS VAZ

**TRANSGÊNEROS, PRECONCEITO E O CÁRCERE:
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) José Carlos Veloso Filho

Brasília

2021

ANA JÚLIA DE CAMPOS VAZ

**TRANSGÊNEROS, PRECONCEITO E O CÁRCERE:
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de

Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 13 de outubro de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**TRANSGÊNEROS E O CÁRCERE:
PRECONCEITO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como proposta analisar a situação atual dos transgêneros em cumprimento de pena. Vê-se tímidos avanços no atendimento às demandas individuais e coletivas dessa população, que ainda sofre com o cerceamento de direitos nos estabelecimentos penais brasileiros. Assim, o objetivo principal do trabalho é compreender a lógica heteronormativa excludente dos transgêneros, desde a triagem ao efetivo encarceramento de transgênero em unidades prisionais no Brasil. É evidente a inadequação nas prisões brasileiras, mostradas, por exemplo, pela mídia, como situações em que mulheres transexuais/travestis sofrem violações aos seus direitos e garantias fundamentais. A maior parte da população transgênera no Brasil vive em condições de extrema vulnerabilidade social. O Brasil lidera o ranking de países que mais matam pessoas “trans”, o que reflete no sistema prisional. A realidade jurídica brasileira se apresenta suscetível à superação dessa cultura, já que parte das unidades da Federação tem criado políticas públicas a fim de garantir cidadania aos detentos travestis e transexuais. Nesse sentido, o presente trabalho apresenta uma visão crítica das condições em que vivem travestis e transexuais no sistema carcerário brasileiro, com foco na questão da identidade de gênero, demonstrando como o atual modelo restringe direitos fundamentais. Como resultado, espera-se que este trabalho possa ser utilizado para observações futuras, no sentido de ampliar os conhecimentos na área de direitos humanos de pessoas transgêneras e Proteção da Dignidade Humana. Este trabalho utilizou pesquisas empíricas aplicadas em penitenciárias brasileiras, reportagens, publicações dos órgãos competentes e estudos feitos por criminalistas.

PALAVRAS CHAVES: LGBTQIA+. binarismo. direitos humanos. sistema prisional. transfobia.

Brasília

2021

SUMÁRIO REFERENCIADO

1. INTRODUÇÃO

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

- 2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO BINARISMO NO CÁRCERE
- 2.2. CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA

3. INVISIBILIDADE TRANS DENTRO E FORA DO CÁRCERE

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5. REFERÊNCIAS

Brasília

2021

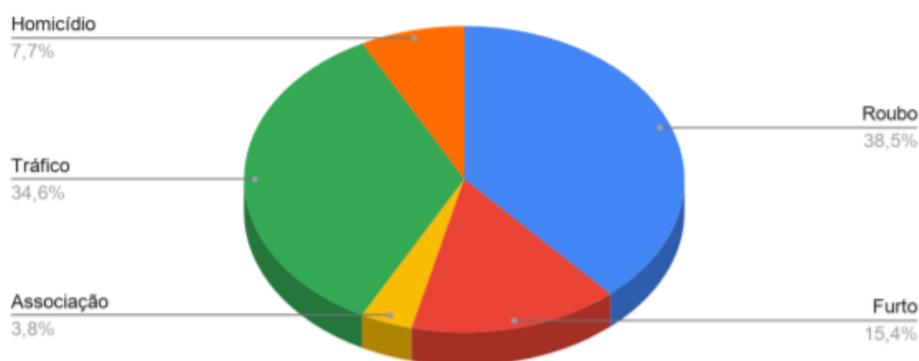
1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com o intuito de mostrar a vulnerabilidade de transsexuais e transgêneros encarcerados no Brasil. Independentemente do cometimento de delitos, que não é a base da análise deste projeto, a pessoa humana tem o direito de ter sua dignidade preservada. O estudo também tem como objetivo avaliar como, ou se, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana vem sendo aplicado de maneira adequada aos transsexuais, travestis e transgêneros pelo sistema penal brasileiro. Entende-se como pessoa trans, aquele que não se identifica com o

gênero designado em seu nascimento¹. Por um lado, a legislação assegura a essa população direitos diferenciados e respeito à integridade física e psicológica, entretanto, o sistema carcerário é embasado pelo binarismo de gênero, o que traz à tona toda a problemática. Além disso, há o preconceito estrutural da sociedade, marginalizando e descriminalizando pessoas que se consideram “trans”. Analisaremos ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso as violações sofridas por essa comunidade, no âmbito carcerário, bem como as medidas estatais tomadas para protegê-la e evitar tais arbitrariedades. O assunto é sensível, pouco explorado pela sociedade em geral e também nas esferas jurídica e acadêmica. Diante dessa realidade, o tema torna-se extremamente relevante, com inúmeras questões a serem levantadas, na defesa de mais proteção e visibilidade às demandas da população trans encarcerada.

De forma contextual, a marginalização das mulheres transgêneras no Brasil ocorre em diversos campos como, por exemplo, no envolvimento com a prostituição e consumo exacerbado de drogas e no denso comparecimento nos presídios brasileiros pelos tipos criminais de tráfico e roubo, 34,6% e 38,5% dos casos, respectivamente.

GRÁFICO 1: TIPOS CRIMINAIS (TRAVESTIS E TRANSEXUAIS)



¹ TRANCEDEMOS. **Transcendemos explica**: principais dúvidas sobre a questão trans. Principais dúvidas sobre a questão trans. Disponível em: <https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Fonte:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>

O que se evidencia, além da forte invisibilidade dessas mulheres, é a dificuldade de se ter reconhecimento, dignidade e respeito de seus direitos fundamentais. Infelizmente, o Brasil é líder no ranking dos países onde mais matam transgêneros no mundo, conforme publicado no último relatório da ONG Internacional Transgender Europe¹ (TGEU 2019), instituição que monitora os casos de assassinatos de pessoas transgêneras/transexuais a partir de dados coletados pela mídia mundial. As pessoas transgêneras são vulneráveis no espaço geográfico, independente de tempo e espaço. Em média, a cada 48 horas, uma pessoa transgênera é morta no mundo, segundo a publicação. A expectativa de vida dessa parcela da população é de apenas 35 anos, metade da expectativa de vida dos brasileiros em geral². Noventa por cento das mulheres trans ou travestis estão na prostituição, portanto, para as pessoas trans, o trabalho informal e a violência são regras, não exceção.

O controle sobre o corpo e a sexualidade na prisão reflete a desigualdade de gênero existente na sociedade e como algumas pessoas sofrem mais ainda violações de direitos humanos porque são lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento afetivo-sexual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transsexuais, transgêneros, interssexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.

² BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais**: média nacional. média nacional. 2020. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 07 ago. 2021.

Em diversos momentos são cobradas das pessoas responsabilidades que são dispostas de maneira que divergem de suas vontades, sendo dispostas, muitas vezes, por critérios racistas, classistas e sexistas. O espaço que socialmente é concedido a cada um, decorre conforme cada um obtenha sua supervivência como classe, sexo e raça, sendo que essa relação com a realidade comporta uma visão particular da mesma.

³Marx diz que: na produção social em que vivem, as pessoas estabelecem relações definidas e necessárias, independentemente de suas vontades, tais relações de produção que correspondem ao grau definido de desenvolvimento de suas produtividades materiais. A coleção dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, o verdadeiro fundamento da sociedade, sobre a qual se erguem as superestruturas jurídicas e políticas, e certas formas de consciência social a elas impostas. Não é a consciência humana que determina a realidade, e, sim, a realidade social que determina a consciência dos homens.

A Constituição Federal de 88 não trata de forma direta a situação dos transgêneros. Entretanto, a nossa Carta Magna cumpre com o seu papel social que garante a todos os cidadãos nativos ou não todos os direitos expressos em seu texto, assegurando que todos são iguais perante a lei⁴. Desse modo, conforme estabelece o art. 5º da Constituição, para que os transgêneros, como para quaisquer indivíduos, não tenham seus direitos fundamentais violados, é preciso que eles tenham acesso tanto pela via judicial quanto pela via administrativa ao direito fundamental subjetivo da alteração do prenome e mudança de gênero no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, apenas pela manifestação de vontade. Assim, terá o indivíduo o direito de ser quem ele de fato é, tendo uma vida digna, garantindo o direito à igualdade.

Com isso, o presente estudo propõe levar a reflexão acerca da conjuntura vivenciada pelas pessoas transgêneras, com recorte para os transgêneros em situação de aprisionamento, na garantia e na efetividade de direitos fundamentais.

³ MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. [S.L]: Boitempo, 2013.

⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO BINARISMO NO CÁRCERE

Em toda a história, a população trans viveu em situações de insegurança e exclusão, sendo a maior parte dela oriunda das periferias de grandes centros urbanos, sofrendo com constante violência e marginalização, física e psicológica, resultante do preconceito. A sociedade abandona, marginaliza e estigmatiza as pessoas que rompem com os padrões hétero, cis normativos. (GOFFMAN, 1993)⁵.

Como se não bastasse as adversidades que essas pessoas têm de lidar com o seu próprio corpo, sua sexualidade e gênero, as pessoas trans ainda são obrigadas a conviver com a transfobia, velada ou não, que só faz crescer uma marginalização social e cultural dessa parcela da população. A problemática se agrava dentro do sistema carcerário e, portanto, é preciso analisar o motivo pelo qual esse problema se agrava nos contextos relacionados ao cárcere, considerando seus padrões binário sexista e suas consequências sentidas pelas pessoas trans. Beth Fernandes, psicóloga e ativista política, foi a primeira presidente transsexual do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Goiânia. Segundo ela, o encarceramento nunca foi e nunca será um local adequado para a inclusão de travestis e transexuais, e o Estado não assegura ao sujeito de direito e suas peculiaridades de sua condição social. Os estereótipos sobre a população LGBTQIA +⁶, inviabilizam as condições de direitos humanos dentro do

⁵ GOFFMAN, Ervin. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. [S.L]: Ltc, 1963.

⁶ LGBTQIA+ é o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O seu nome demonstra

cárcere. Pensar sem o marcador da sexualidade pode descaracterizar os estereótipos dessa população que levam à diminuição das vulnerabilidades e à marginalização.

2.2. CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA

Os marcos da criminologia que orientam o nosso sistema penal são masculinos, o que resultou na construção de um campo das ciências criminais que tem por base a naturalização dos papéis de gênero e um determinismo biológico que inferioriza as mulheres e as padronizam, o que coloca a imagem de uma mulher doce, mansa e maternal.⁷ A Irmã Michael Nolan, presidente do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e integrante da Pastoral Carcerária, reforça essa ideia e acredita que o sistema prisional não é justo com as mulheres porque sua lógica é patriarcal e opressora.

“Um dos grandes desafios do cárcere feminino é o machismo. Acho difícil ter ressocialização e reintegração nessas condições que as mulheres enfrentam”

A mulher que se desvincula a esse padrão é punida com rigidez, não apenas por sua infração à lei, mas também por ter se desvinculado do papel imposto pela sociedade. A criminologia feminista é responsável por reconhecer que o gênero é um elemento constituinte das relações sociais baseadas nas diferenças de sexo. Essa vertente tem como objetivo fazer o sistema penal refletir sobre a propensão que, estruturalmente e socialmente, temos de reduzir a raça humana ao termo "o homem", que é a base de todo o funcionamento do sistema prisional brasileiro. No campo da

a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade. Cada letra representa um grupo de pessoas. Lésbicas; Gays; Bissexuais; Transgêneros; Queer; Intersexo; Assexual; O símbolo de “ mais ” no final da sigla aparece para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo.

⁷ GELSTHORPE, Loraine. **Women, crime and control**. University Of Cambridge, Uk: Sage Publications Inc, 2010.

criminologia crítica, o sistema penal não se reduz unicamente à norma penal, porque manterá contato dinâmico com outros órgãos formais e informais de controle social, sendo assim, o sistema penal seria um subsistema. A teoria da criminologia no Brasil deve aceitar a contribuição feminista para fazer uma análise mais abrangente. Tal análise não pode focar nas relações de classe ou de gênero, diante a outros fatores e estruturas opressoras.

A criminologia feminista é de extrema importância para destroçar essa construção machista, isso reflete diretamente nos diversos avanços obtidos atualmente para o reconhecimento das especificidades da mulher presa. Sua colaboração para o embasamento de toda e qualquer melhoria para a situação das mulheres é incontestável. Como esclarece Alice Bianchini em sua doutrina, a soberania do gênero masculino em detrimento de qualquer outro gênero faz com que o homem, na sua hierarquia autoritária, obtenha poder de controlar e gerenciar as relações humanas. Do mesmo modo, ocorre com o aparelhamento do Sistema Penal. A exemplificação disso é o fato de ser pensado, elaborado e efetivado por homens, e conter apenas participações de figuras fora do gênero masculino, o que não é suficiente para que mulheres e a população LGBTQIA+ sejam protegidas e possuam seus direitos assegurados nessa área científica jurídica.

Muito se fala a respeito, mas poucos possuem entendimento suficiente para falar com propriedade. Todos aqueles que vivem em sociedade, uma hora ou outra, acabam sendo pegos pelo questionamento de “quem somos”, e, dessa forma, respondemos sem grandes dificuldades como nos enxergamos. Isso também é comum com os transgêneros, mas de forma tristonha, já que, muitas das vezes, eles não são enxergados da maneira que eles se sentem e de fato são. Judith Butler ressalta que a própria regra científica constrói a identidade da pessoa, o que provoca um processo histórico, que expressa uma luta pelo poder no que se refere à prerrogativa de dizer o que está em consonância com a ciência ou não. Como resultado, surge uma regra hegemônica que regula na construção de identidades. Nesse ponto, o sujeito é produzido

pelo poder.⁸ As noções jurídicas de poder aparentam regular, politicamente, de forma negativa, ou seja, por meio da limitação, da proibição, da regulamentação, do controle e até mesmo da proteção dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e irretroatável de escolha.⁹ O binarismo de gênero estabelece que a estratégia do feminismo seria problematizar a estabilidade e a universalidade da identidade de gênero, justamente porque resultam de relações de poder que estabelecem os grupos cujos interesses são contemplados pelo movimento feminista, incitando processos de exclusão. Desse modo, apenas é possível extrapolar a exclusão implicando que as características biológicas não são uma base coesa para fundamentar a própria identidade de gênero. Butler afirma que, para ela, tanto gênero como sexo sintetizam construções socioculturais que derivam da pretensão de sujeitos de se ajustarem às normas sociais. É precisamente nesse aspecto que a filósofa norte-americana defende que o gênero é “performativo”, no sentido de ser determinado por formas de agir vinculadas à feminilidade e à masculinidade. Portanto, a reprodução da performance da heteronormatividade resulta no ocultamento da dimensão política da regra disciplinar. Ou seja, ao ser cotidianamente repetido, alcança o status de natural e de universal atribuindo um caráter ilusório a uma essência feminina ou masculina como fundamento que irá pautar as condutas do homem e da mulher.

Butler observa que, para Foucault, as pessoas participam do processo de construção de suas identidades, não se reduzindo a superfícies passivas sobre as quais as regras heteronormativas atuam. A identidade é o resultado do encontro do preceito disciplinar sobre a pessoa e a sua participação na sua reprodução. O resultado é a subordinação por meio de um processo de aprisionamento em papéis sociais que decorrem da auto-opressão. A transsexualidade desnaturaliza os padrões heteronormativos constituídos socialmente, uma vez que constroem novas formas de olhar as relações de gênero.

⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade.** Tradução de Renato Aguiar. – 16ª edição - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade.** Tradução de Renato Aguiar. – 16ª edição - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. apud FOUCAULT

O modo como a sociedade em geral se refere aos transexuais e transgêneros também precisa ser respeitado, conforme outorgado pela Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014¹⁰. A referida resolução traz as diretrizes sobre o uso do nome social, de acordo com a identidade de gênero, o que significa que a pessoa deve ser chamada pelo seu nome social, aquele que lhe conforta, e não pelo que está no registro civil. Isso vale, inclusive, dentro das unidades prisionais.

Embora não seja unânime, quando um transgênero é preso, são avaliadas suas características físicas. Se a pessoa se define como mulher, ainda que o registro no estabelecimento penal conste como sexo masculino, ela deve ser encaminhada a uma unidade prisional feminina. Contudo, na penitenciária feminina, o transgênero ficará separado das demais detentas, em uma cela adequada a ela e outros semelhantes, assim explica a promotora Susana Perin Carnaúba, que atua no Fórum da Comarca de Brusque, em Santa Catarina .

Devido a essa segregação, a mulher transsexual fica sujeita a inúmeras violações de seus direitos fundamentais, já que não recebe o tratamento adequado a sua identidade de gênero. Já quando em seu registro de nascimento é uma mulher, mas se identifica como homem, esse também deve ser conduzido para o presídio feminino, e da mesma forma que a mulher trans, também fica em cela separada. “Ele não ficará com as outras mulheres, porque, muitas vezes, toma hormônios e testosterona, e a força e muitas coisas no corpo já estão modificando”, explica a promotora Susana Perin.

Vale ressaltar que fazer essa separação é, muitas das vezes, necessidade de separá-los, não pelo sistema preconceituoso, mas, sim, porque dentro do sistema carcerário os próprios detentos não os aceitam. Seus utensílios de uso pessoal, como pratos e talheres, também precisam ser marcados, pois muitos dos presos não querem

¹⁰ Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014

beber no mesmo copo ou comer no mesmo prato que os presos trans, conforme retratou reportagem feita pela BBC News Brasil em 2019¹¹.

3. INVISIBILIDADE TRANS DENTRO E FORA DO CÁRCERE

De acordo com relatório divulgado pela Organização Internacional de Direitos Humanos, em 2018, os presos da comunidade LGBTQIA+ estão entre os mais vulneráveis da população prisional. O relatório mostra que aproximadamente 67% dos LGBTQIA+ já foram agredidos enquanto estavam presos.

Dentro da cadeia, as pessoas LGBTQIA+ são rejeitadas nas celas, sendo, diversas vezes, torturadas, violentadas, estupradas ou até mortas pelos demais presos. A solução que alguns Estados encontram para esse problema é a colocação dessas pessoas em celas separadas.

As violações de direitos que acometem a população trans nos presídios são verdadeiras atrocidades. O enxovalho sofrido são vários e perversos, são torturas, estupros, exibição de sua intimidade deixando essas pessoas expostas e vulneráveis. As falhas com detentas e detentos trans são várias, entre elas, a obrigatoriedade de tomar banho de sol sem camisa - no caso daquelas pessoas trans que se identificam como mulheres, quando precisam cortar os cabelos femininos nos presídios masculinos e, também, são proibidas de iniciar ou dar continuidade ao tratamento com hormônios.¹²

¹¹ SOUZA, Felipe. **Discriminação nos presídios**. 2019. Da BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹² **DIAGNÓSTICO NACIONAL DO TRATAMENTO PENAL DE PESSOAS LGBT NAS PRISÕES DO BRASIL**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

É dever do Estado prover saúde aos detentos, conforme previsto no artigo 196º da Constituição Federal. O dispositivo prevê a reparação de danos causados dentro do cárcere por falha do próprio sistema, na perda ou na falta de direitos, e também fazer tudo o que for possível para resguardar a dignidade humana, e sendo assim atendidas todas as necessidades por meio de políticas públicas. Políticas Públicas essas, que visem um aspecto preventivo, tendo isso como um direito e garantia fundamental. Os transsexuais são a parcela da população mais distanciada dos serviços de saúde, e como já falado, se a realidade fora dos presídios já é ruim, no cárcere, ela piora indescritivelmente.¹³

Poucos detentos trans possuem acompanhamento para o tratamento hormonal, que inclui o acompanhamento de psicólogos e de toda uma equipe especializada da saúde. Por não terem esse direito exercido, essas pessoas acabam tomando hormônios sem acompanhamento nenhum e de modo clandestino - muitas das vezes esses medicamentos entram escondidos pelas visitas. Indo além do problema hormonal, saúde também é ter acesso a kits de higiene pessoal. Como já falado, muitos precisam se vender em troca de algo simples e que é de responsabilidade do Estado, como sabonetes e itens para saúde bucal.¹⁴

No Direito Penal não há tratativas diferenciadas para homens, mulheres, transsexuais, homossexuais e outros, porém, existe uma previsão no próprio Código Penal quanto ao feminicídio, que tenta englobar as diferenças como vulneráveis diante de crimes brutais praticados contra as mulheres, seja trans ou cis.

Como forma de questionar a invisibilidade de situação de gênero, foi requerido o habeas corpus 497.226, no STJ, em que se resultou na transferência de uma

¹³ **TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE NA SAÚDE** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. – Brasília : Ministério da Saúde, 2015. Acesso em: 07 set. 2021

¹⁴ CARTACAPITAL. **LGBT privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere: um olhar sobre o cárcere.** 2017. Disponível em:<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em: 28 set. 2021.

travesti de uma unidade prisional masculina para uma cela feminina no estado do Rio Grande do Sul. A Defensoria Pública do estado alegou que a presa, ao ser mantida em alojamento masculino, estava sofrendo violência psicológica, moral e até de cunho sexual.¹⁵

Outra problemática encontrada dentro do nosso sistema prisional é a questão das revistas íntimas. A Resolução SESP Nº 18, referente ao sistema socioeducativo, apresenta alguns pontos comuns importantes sobre os parâmetros de acolhimento para pessoas LGBTQIA+, prevê novas diretrizes sobre os procedimentos de revista. Essa atualização normativa prevê que as revistas íntimas dessa população sejam realizadas exclusivamente por agentes de segurança mulheres. Além disso, vale ressaltar que, diferentemente do que ocorre no sistema prisional, a resolução aprovada para o socioeducativo não atua como mera diretriz, ou seja, não funciona como um conjunto de recomendações e parâmetros de acolhimento, sem pressupor sanções para o seu descumprimento. E isso acontece pois o documento prevê a instauração de processos disciplinares contra as profissionais que desrespeitarem suas orientações.¹⁶

Mesmo que seja mais um protocolo de segurança, acaba por expor de modo intimidador e constrangedor as pessoas que estão propensas a isso. Por instrução de segurança, é recomendado que rapem as cabeças dos detentos. Entretanto, essa medida não é aplicada nas instituições femininas. E, de acordo com a resolução que determina as diretrizes de tratativa para com travestis e transsexuais no âmbito carcerário, fica resguardada a possibilidade dessas pessoas manterem os cabelos na altura dos ombros.

17

¹⁵ **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 497226.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 13 de março de 2019.

¹⁶ MENEZES, Sérgio Barboza. **Resolução SESP Nº 18.** 2018. Secretário de Estado de Segurança Pública. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2018/ABRIL/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SESP_n%C2%BA_18.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

¹⁷ **BRASIL. Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021.** Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da

Dando seguimento, saliento a importância dos movimentos sociais a solicitarem a esfera pública para resolução de questões que antes eram consideradas apenas no âmbito da vida particular. Sendo capaz de testemunhar mudanças e transformações como a equidade de gênero e nos direitos fundamentais.

Mesmo ainda não sendo possível a inclusão da “orientação sexual” e “identidade de gênero” na Carta Magna, pode-se declarar, em termos gerais, que a chamada Constituição Cidadã demonstra de forma nítida o respeito aos direitos humanos e ao acordo firmado em tratados internacionais, assistindo, assim, juízes e tribunais a dar pareceres favoráveis, e sustentar a criação de novas leis para corroborar os direitos relativos às minorias sexuais.

Este estudo expõe informações sobre a vivência dos transexuais e da comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais fundamentado em constatações que se tornam repetitivas e corriqueiras no cárcere. Destaco que todos os envolvidos, direta ou indiretamente no sistema carcerário, tais como agentes penitenciários, detentos e pessoas com vínculos, pelo próprio fato do cárcere ser considerado um ambiente de repulsa, estão suscetíveis ao preconceito, especialmente quando se envolve a questão de gênero, acentuando a situação da população transgênera dentro das penitenciárias. Se fora da prisão a população trans é vigorosamente marginalizada e invisível, dentro da cadeia alcança dimensões ainda piores.

Baseado no discurso de Foucault, que diz que, se é fornecida uma identidade ao indivíduo, entende-se, então, que o sujeito é dado nas malhas discursivas de uma cultura e um contexto histórico. O discurso cultural e social é, também, uma detenção que aprisiona o indivíduo em preconceitos, padrões e julgamentos que têm potencial para levar a uma existência precária, infeliz e degradante. A colocação de Foucault nos faz refletir sobre essas construções discursivas econômicas, culturais e

população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.. .

sociais, nos fazendo refletir como não sermos submetidos aos aprisionamentos desses discursos discriminatórios.¹⁸

O Centro para o Progresso Americano realizou, em 2017, um estudo que constatou que uma pessoa transsexual ou travesti possui uma porcentagem quinze vezes maior de chances de sofrer violência sexual dentro das unidades prisionais do que uma pessoa heterossexual ou cisgênero^{19,20}. Informações bases apontam que o cárcere é uma entidade contraventora de direitos e propende a agravar a situação de vulnerabilidade das pessoas. Majoritariamente, a carência de cognição da sociedade acerca desse assunto gera preconceito e desrespeito, e na prisão não é diferente, muitas vezes, pior.

O doutor Drauzio Varella realizou um grande estudo em penitenciárias e verificou que, com o passar dos anos, a comunidade trans tem ganhado alguns benefícios que são de direito, como as visitas íntimas. Em contraponto à conquista de direitos, o estudo de Drauzio verificou que todos os transsexuais que estão em cárcere por mais de 6 anos são soro positivo. Situação alarmante que revela um grave problema de saúde pública dentre as pessoas privadas de liberdade, em um ambiente onde há relatos de violência sexual, o que pode aumentar os índices de doenças sexualmente transmissível dentro do sistema penal.²¹ Outro fator preocupante é que é extremamente comum casos de prostituição no ambiente prisional. As pessoas, principalmente trans, “vendem seus corpos” em troca de utensílios básicos como, por exemplo, travesseiros e sabonetes. Verônica Bolina, mulher trans, descreveu durante um debate realizado em

¹⁸ **FOUCAULT, Michel.** Microfísica do poder. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

¹⁹ **Cisgênero** (ou simplesmente cis) é o termo usado para designar os indivíduos que se identificam com o gênero (masculino ou feminino) que lhes foi atribuído ao nascer.

²⁰ **ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. 20 anos de luta: População LGBT e cárcere.** (2017). Disponível em: <http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 13 set. 2021.

²¹ **VARELLA, Drauzio. Travestis.** Folha de São Paulo. (2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2019/02/travestis.shtml>. Acesso em: 09 abr. 2021.

São Paulo, em 2027, chamado de “Sistema penitenciários e a População LGBTQIA+”, como essa parcela da população prisional sobrevive com prostituição.²²

Em outra vertente, vale mencionar algumas ações vistas em unidades da Federação para minimizar as fragilidades das pessoas trans dentro das cadeias. O Pará, por exemplo, foi o primeiro estado brasileiro a autorizar a visita íntima homoafetiva nas unidades prisionais. Já Mato Grosso, criou alas exclusivas para as minorias LGBTQIA+, da mesma forma o estado de São Paulo, que instalou várias normas de adequação dos transexuais no sistema prisional.²³Entretanto, essas demonstrações de políticas públicas estatais ainda estão acanhadas diante do contingente de detentos no falido sistema penitenciário brasileiro, o qual propicia, cotidianamente, o não-lugar das minorias transexuais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que, apesar do pequeno avanço na produção legislativa e jurídica no âmbito internacional, verifica-se que as pessoas transsexuais, travestis e transgêneros ainda vivenciam de forma acentuada violências de diferentes ordens sob suas vidas. Assim, quando não amparadas pelas políticas públicas do Estado, no que tange ao pleno acesso à educação, saúde, mercado de trabalho, entre outros,, esses sujeitos sofrem uma ininterrupta situação de vulnerabilidade, em decorrência do processo de negação material de realização da vida em sociedade. A invisibilidade social da comunidade LGBTQIA+ ainda é alarmante, e essas pessoas precisam passar por provações diariamente, lutam pelo simples fato de querer ser quem são, e precisamos abraçar a causa para que essas pessoas possam ter uma qualidade de vida dignidade, mesmo dentro do presídio, como qualquer outro presidiário. Políticas

²² CARTACAPITAL. **LGBT privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere.** um olhar sobre o cárcere. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em: 28 set. 2021.

²³ **BRASIL. Portaria Susipe nº 1242**, de 10 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=147840> . Pará,

públicas precisam ser criadas para que protocolos que visem a garantia de direitos fundamentais sejam implementados.. Precisamos dar voz a essa comunidade oprimida, violada e invisível. Conforme critério da nossa Constituição, se projeta que a sociedade enxergue de forma igual todos os indivíduos, independente de suas características. Tendo assegurado o direito de ser quem quisermos ser.

O tema é muito importante para que a gente possa ter entendimento do quão lamentável é a situação dessas pessoas. Como podemos pensar em um sistema carcerário que almeja uma ressocialização de presos, se há violação de toda forma dentro do ambiente penal? É preciso um olhar especial para cada indivíduo e para o coletivo com suas necessidades fisiológicas e psicológicas. É notória a importância desse tema para o estudo social/acadêmico, em que se discute a realidade ainda vivida por esse grupo, que ainda sofre violência e é exposto a doenças e sofrimentos.

Fica claro que as pessoas transgêneras são submetidas a situações degradantes e sub-humanas no sistema penitenciário brasileiro devido à cultura de se “aceitar” apenas o sexo biológico do detento. Há pressa para que a sexualidade de um indivíduo não seja definida apenas por seu sexo biológico. Não podemos falar em ressocialização dentro de um sistema falido, discriminatório, preconceituoso, sem garantias fundamentais e segregatório.

Tudo que foi exposto tem como objetivo trazer a questão problemática do cárcere dos transsexuais no sistema penitenciário brasileiro, para que a causa seja vista/revista, e essas pessoas tenham direitos e dignidade resguardados, e não sejam invisíveis ao sistema. O Estado, como promotor responsável pelas políticas públicas imediatas e concretas para a resolução dessa demanda, deve agir em prol dessas vidas que são corrompidas, humilhadas e esquecidas. Expor o que acontece dentro do sistema prisional é relevante para que as atuações das autoridades sejam revistas, em especial para assegurar a dignidade da pessoa humana, a educação, a saúde pública, e todos os direitos fundamentais.

As mudanças precisam ser profundas, na cultura social, implementação de ações mais enérgicas contra a marginalização e a exclusão dos transsexuais, tendo em vista que é no seio da sociedade o nascedouro de toda humilhação. Análises, como esta desenvolvida neste trabalho, são extremamente importantes para que movimentos, como o transfeminismo, se perpetuem. Dignidade é um direito e uma garantia fundamental, devemos evoluir e ter um olhar mais sensível perante a invisibilidade social que acomete todas as minorias. O sistema não pode deixar de olhar e amparar os que mais sofrem com preconceitos. É preciso entendimento, compreensão e amadurecimento de toda sociedade sobre o tema.

Por fim, pode-se observar que as mudanças vêm ocorrendo, mesmo que essas não sejam revestidas da mesma velocidade em que se transformam as necessidades da sociedade. Pode-se ressaltar que, de um modo geral, a sociedade ainda é transfóbica, homofóbica e machista. Sobretudo, tem um vasto caminho a percorrer junto com a evolução humana.

De certo, faz-se necessário atribuir aos novos grupos da sociedade toda a dignidade humana que lhes são garantidas pela Constituição Federal, o direito à identidade, à vida digna, à não discriminação, ao tratamento isonômico. Em que pese a dificuldade da resolução dos problemas acima questionados, é notória a invisibilidade do tema e a pouca disposição de enfrentamento pelas autoridades. O que resta é contar com uma minoria disposta a erguer a bandeira em defesa dos membros dessa problemática.

5. REFERÊNCIA

ALIMENA, Carla Marrone. A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologia. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2010.

ARAÚJO, Maria Clara. (2018), “Afrotransfeminismo e a necessidade de quilombos de afeto para travestis negras brasileiras”.Disponível em: <<https://www.almapreta.com/editorias/o-quilombo/afrotransfeminismo-e-a-necessidade-de-quilombos-de-afeto-para-travestis-negras-brasileiras>>. 25 jul 2021.

BBC NEWS: Discriminação nos presídios: Com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação. São Paulo, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL, Fundo. Significado da sigla LGBTQIA+. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.. . Acesso em: 06 ago. 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade – 10ª Edição. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM POLÍTICAS PÚBLICAS (Brasília-DF). O Trabalho do/a Psicólogo no Sistema Prisional: O Resgate das Relações Interpessoais no Processo de Reintegração Social também por meio de Grupos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em:<<http://crepop.pol.org.br/novo/wp-content/uploads/2011/02/CHAVES-Karine-Belmont.-Trabalho-do-Psicologo-Sistema-Prisional.pdf>>

DIAGNÓSTICO NACIONAL DO TRATAMENTO PENAL DE PESSOAS LGBT NAS PRISÕES DO BRASIL. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 31ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e Prisões – Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 42ª Edição, Reimpressão. Petropolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GOMES, Jaqueline. Orientações Sobre Identidade De Gênero: Conceitos E Termo. 2ª Edição, Brasília, 2012. In: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 20/09/2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Transexualidade e Direitos Humanos: O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos de Personalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

ITTC – INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. 20 anos de luta: População LGBT e cárcere. (2017). Disponível em:<http://ittc.org.br/20-anos-de-luta-populacao-lgbt-e-carcere/>. Acesso em: 13 set. 2021.

KIEFER, S. Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação. Estado de Minas, Minas Gerais, 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 26 set. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valtecidos. Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Transexual. Revista de Direito Privado: RDPriv, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 81-102,

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

SCHEIBE, Elisa. Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Travesti e o Cárcere: O Trabalho Desenvolvido pela ONG Igualdade no Presídio Central de Porto Alegre. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA. Trans Murder Monitoring results: TMM IDAHOT 2014 Update. Disponível em: <http://www.transrespect-transphobia.org/en/tvt-project/tmm-results/idahot-2014.htm>.

VARELLA, Drauzio. Travestis. Folha de São Paulo. (2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2019/02/travestis.shtml>. Acesso em: 09 abr. 2021.